DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 35/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8451/2014
PROTOCOLO	:	1497540
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ANELIZE ANDRADE COELHO
CARGO DA ORDENADORA	:	GESTORA DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 2550/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO E USO PROLONGADO
CONTRATADA	:	BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 38.460,32
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA - AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO E USO PROLONGADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2550/2014 -** (peça 02) e sua respectiva execução financeira.

O *Acórdão AC02-G.ICN-117/2015*, proferido nos autos do *Processo TC 7014/2014* publicada no DOE/TCE/MS nº 1069 de 26/03/2015, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 027/2014* e a *formalização da Ata de Registro de Preços nº 020/2014*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição futura de equipamentos de medicamento de alto custo e uso prolongado, em atendimento a determinação judicial através de Ação Civil Pública, autos nº 0802363- 73.2013.8.12.029, mandado nº 029.2013/009064-9, Poder Judiciário, 2ª Vara, Comarca de Naviraí/MS, estando descrito na Nota de Empenho nº 2550/2014 (peça 02).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 38.460,32 (trinta e oito mil e

quatrocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), conforme consignado na Nota de Empenho n.º 2550/2014 - (peça 02).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização e execução financeira do Substitutivo Contratual em apreço, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização da Nota de Empenho, em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, bem como pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira do respectivo Empenho, consoante Análise **ANA–2ª ICE–7935/2015** - (peça 06).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-16507/2015** - (peça 07), pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da Nota de Empenho, em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, bem como pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da execução financeira do respectivo Empenho, diante da remessa intempestiva de documentos, pugnando ainda pela *aplicação de multa* ao ordenador de despesas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O *Acórdão AC02-G.ICN-117/2015*, proferido nos autos do *Processo TC 7014/2014* publicada no DOE/TCE/MS nº 1069 de 26/03/2015, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 027/2014* e a *formalização da Ata de Registro de Preços nº 020/2014*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição futura de equipamentos de medicamento de alto custo e uso prolongado, em atendimento a determinação judicial através de Ação Civil Pública, autos nº 0802363- 73.2013.8.12.029, mandado nº 029.2013/009064-9, Poder Judiciário, 2ª Vara, Comarca de Naviraí/MS, estando descrito na Nota de Empenho nº 2550/2014 (peça 02).

A execução financeira está assim demonstrada (peças 02 e 05):

Valor Contratado	R$ 38.460,32
Valor Empenhado	R$ 38.460,32
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 38.460,32
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 38.460,32

Destarte, o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 06, fls. 3/4), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 2550/2014**, emitido pelo **Município de Naviraí/MS** (CNPJ nº 03.155.934/0001- 90) em favor da empresa **BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda**. (CNPJ nº 05.777.772/0001-58), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, r*essalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 2550/2014**, emitido pelo **Município de Naviraí/MS** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) em favor da empresa **BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.** (CNPJ nº 05.777.772/0001-58), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas, assim conclui: (peça 07, fls. 3), *in verbis:*

> "Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:
> 1. **pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização do Empenho nº 2550/2014**, nos termos do 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, *ressalvando o não envio do Subanexo XVII*;
> 2. **pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira** (3ª Fase) nos termos do 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, *ressalvando sua remessa intempestiva*.
> 3. **pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas**, Sra. Anelize Andrade Coelho nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela falta de remessa do Suba-

nexo XVII e remessa intempestiva da execução financeira ao Tribunal de Contas.

4. **pela comunicação** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 027/2014* e regular formalização do *Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 2550/2014, ressalvando* quanto a ausência nos autos do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, constituindo em falha meramente formal, visto que não ocasionou em dano ao erário público ou óbice à análise dos presentes autos.

Cumpre ressaltar que a Ordenadora de Despesas não foi intimada por este Gabinete a manifestar-se no curso do processo diante do defeito apontado, o que inviabiliza a aplicação da multa pugnada pelo douto Procurador de Contas, sob pena de incorrer este Tribunal de Contas na infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa amparadoS pela Carta Magna de 1988 e artigos 80, I e 112, I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Desta forma, observo que a formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho em comento obedece às disposições legais pertinentes, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2550/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por sua Gestora de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15, como emitente em favor da Empresa **BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda**, CNPJ/MF nº 05.777.772/0001-58, como favorecida, constituindo a ressalva em face do não envio do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2550/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator